PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO **DATA: 03/05/2022**

Interessado(a): Departamento de Licitação

Referência: Solicitação do Departamento de Licitação

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 074/2022. PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/2022. PELA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ARTIGO 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/1993. SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - (STF).

PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

DO RELATÓRIO

5. Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade (ou não) da revogação do Procedimento Licitatório nº 074/2022, Pregão Eletrônico nº 035/2022, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível tipo Óleo Diesel S-10”.

6. Cabendo salientar que o supracitado procedimento licitatório, ao que parece, percorreu todos os caminhos legais.

7. Por fim, observa-se que não houve assinatura de contrato decorrente do precitado certame.

8. É o breve relatório.

DO PARECER JURÍDICO

9. Sem mais delongas, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 49, *caput*, possibilita tanto a revogação quanto a anulação do procedimento licitatório: esta, ante ilegalidade do procedimento licitatório; aquela, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Eis a literal redação do acima mencionado artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifou-se).

10. Isso dito e considerando o constante dos autos, conclui-se não estarmos diante de ilegalidade no/do procedimento licitatório, a qual daria ensejo, nos ditames do reproduzido artigo 49, *caput*, a anulação do procedimento licitatório em voga.

11. Nesse contexto, sobreleva ressaltar que o procedimento licitatório em análise observou todos os ditames legais. Por isso mesmo, estamos diante de procedimento licitatório observante dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que assim assevera:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Grifo não constante do original).

12. Em razão disso, incontestavelmente, o caso em tela enquadra-se em revogação de procedimento licitatório por razões de interesse público que, rememora-se, encontra

amparo tanto na Lei nº 8.666/93 (artigo 49, *caput*) quanto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). *Vide:*

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> ---
>
> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. Dessa forma, após aprofundada análise do caso concreto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da revogação do certame em debate, forte no artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Súmula nº 473 do STF.

CONCLUSÃO

14. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da revogação do Procedimento Licitatório nº 074/2022, Pregão Eletrônico nº 035/2022.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 03 de maio de 2022.

RAFAEL MELO DE SOUSA:00552678236

Assinado de forma digital por RAFAEL MELO DE SOUSA:00552678236
Dados: 2022.05.03 18:29:13 -03'00'

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596